

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. CÁLCULO DOS VALORES DA COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS, CORRESPONDENTE AO ANO DE 2011 – ESTIMATIVA DOS VOLUMES REFERENTES À TARIFA SOCIAL E AOS CUSTOS TRIBUTÁRIOS - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA 725/11.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.538/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, em face da Deliberação nº 725, de 29/03/2011, porquanto tempestivos, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro
Mário Flávio Moreira
Vogal

Processo nº.: E-12/020.538/2010
Autuação: 22/12/2010
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Cálculo dos valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, correspondente ao ano de 2011 - estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários Embargos à Deliberação AGENERSA 725/11
Sessão Regulatória: 28 de junho de 2011

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a deliberação nº. 725/11¹, de 29/03/11, devidamente publicada no Diário Oficial em 07/04/11.

Não conformada com a referida deliberação, a Concessionária PROLAGOS opôs Embargos, em 12/04/11, ressaltando preliminarmente de tempestividade daquela peça, sustentando que "(...) A deliberação AGENERSA contra a qual se opõem os presentes Embargos de Declaração foi publicada na pág. 5, Parte I, do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 7 de abril de 2011 (...). Destarte, protocolada na data de hoje, afigura-se a presente peça indubitavelmente tempestiva".

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 725

DE 29 DE MARÇO DE 2011.

*Concessionária PROLAGOS -
Cálculo dos valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, correspondente ao ano de
2011 - estimativa dos volumes referentes à tarifa social e
aos custos tributários.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.538/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Homologar o percentual de 0,2481 % (duzentos e quarenta e oito milésimos e um décimo de milésimo por cento) por 12 (doze) meses, relativo ao repasse aos consumidores pela utilização dos recursos hídricos, que vigorará de 01/03/2011 a 29/02/2012.

Art.2º - Determinar que a Concessionária encaminhe a esta Agência Reguladora documento comprobatório do aviso prévio aos usuários quanto aos novos valores cobrados, que deverá ser realizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua cobrança.

Art.3º - Determinar que a CAPET, ouvidos a Concessionária, o INEA e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João, apresente metodologia na qual contemple, entre outros aspectos relativos ao repasse aos consumidores pela utilização de recursos hídricos, compensações e prazos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

Registra em seus Embargos erro de fato na Deliberação ora em debate, considerando que "(...) esse E. Conselho Diretor determinou que a cobrança do aludido percentual deveria ocorrer entre os dias 1º.3.2011 e 29.2.2012. (...) Neste Ponto, contudo há, sem dúvida, um erro de fato que merece correção (...). Isto porque a própria Deliberação que homologou o mencionado cálculo somente foi proferida no dia 29.3.2011 e, além disso, publicada apenas no dia 7.4.2011, portanto, em data muito posterior àquela a partir da qual a cobrança deveria vigorar, qual seja, 1º .3.2011".

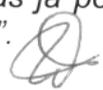
Entende necessário que "(...) se corrija tal erro de fato, estipulando-se, como termo inicial do prazo de doze meses, durante o qual deverá vigorar a cobrança do percentual de 0,2481%, aquele partir do qual a concessionária passe a, efetivamente, fazer incidir tal cobrança do usuário – que se prolongará, a partir dessa Data, por doze meses".

Ademais "(...) tal correção, aliás, poderia ocorrer pela simples exclusão da fase "que vigorará de 01/03/2011 a 29/02/2012" do art. 1º da Deliberação ora embargada".

Por fim, afirma a Concessionária que "Com isso, estará, automaticamente, homologada a prática da cobrança, por doze meses, contatos a partir da data em que essa cobrança se faça efetiva, cumprindo-se todos os termos da Deliberação nº 286/2008, que a consagrou". Evitando-se, desta forma "(...) o risco de se prever, no texto da Deliberação, um termo inicial e final de cobrança que, dificilmente, coincidirá com a realidade".

Em 14/04/11, os autos foram encaminhados por minha assessoria à CAPET, para o devido pronunciamento a respeito dos Embargos opostos pela Concessionária.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em 10/01/11, manifestou-se nos autos, informando que "(...) É correta alegação de que as datas estipuladas em deliberação não guardam a devida congruência com a data em que a decisão foi proferida. Entretanto, além da proposta prolatada pela concessionária em seus embargos, há uma outra solução técnica para a questão, sem que seja alterado o prazo de vigência da cobrança: determinar que seja feito um levantamento das diferenças entre o valor efetivamente cobrado nos meses iniciais de vigência do novo percentual e o ora aprovado, remetendo-se a compensação à terceira revisão quinquenal".

Ressalta aquela Câmara Técnica que "(...) foi realizado, no dia 12/04/2011, nas dependências desta AGENERSA, a reunião aludida no artigo 3º da deliberação 725/2011, em que as partes acordaram, respeitados os prazos para a apresentação dos valores pelo INEA, o cálculo dos percentuais pela CAPET e as devidas manifestações das concessionárias, estabelecer o dia 1º de abril de cada ano, a partir do próximo exercício, como a data em que vigorarão os novos percentuais". Acrescenta que "(...) Tal proposta ainda será consolidada na forma de um documento final, a ser agregado aos processos de ambas as concessionárias, mas já pode ser utilizada por esta CAPET como indicador dos compromissos assumidos". 

EM 24/04/11, a Procuradoria, em seu parecer, solicita "(...) *nova manifestação da Concessionária, ora Embargante, para dizer se concorda com a proposta formulada pela CAPET*".

Expedido ofício AGENERSA/MF nº. 43/11 à Concessionária, em 04/05/11, solicitando pronunciamento a respeito da concordância da proposta formulada pela CAPET.

Protocolizada a Carta – PR/186/2011/PROLAGOS, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 43/11, esclarecendo que "(...) *de fato foi realizada reunião onde foram estabelecidos procedimentos para os próximos anos quanto ao repasse da taxa de recursos hídricos, procedimentos esses que serão consolidados em uma ata a ser feita pela CAPET*".

Em relação à manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária quanto aos embargos opostos, assevera que "(...) *independente de se adotar a proposta da CAPET (...) entendemos como necessário o ajuste na Deliberação embargada para que a mesma fique em consonância com o procedimento sugerido, promovendo a exclusão da contradição dos prazos registrados na referida Deliberação*".

Em 17/05/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer conclusivo.

Às fls. 150/152, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer entendendo ser tempestivo os Embargos da Concessionária e no mérito "(...) *verifica a incompatibilidade entre a data da decisão e o período apontado para a sua execução. Razão assiste à embargante, o que foi inclusive confirmado pelo CAPET*".

Entende ainda a Procuradoria que "(...) *o devido aperfeiçoamento da decisão recorrida, devem os presentes embargos serem providos, para que uma nova redação seja dada (...) e, (...) que a sugestão de redação dada pela concessionária pode ser acolhida, no que lhe competirá dar ciência prévia aos usuários das cobranças futuras, bem como à CAPET caberá acompanhar a evolução e conformidade das mesmas, se dentro do percentual calculado*".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 14/11, em 07/02/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

A Concessionária, em 17/06/11, apresentou, através da Carta – PR/259/2011/PROLAGOS, suas considerações finais, informando que "(...) *a concessionária fez publicar em data de 12 de abril de 2011 a redução do valor de repasse aos consumidores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, no prazo de 30 dias a contar da publicação passando, na forma do cálculo feito pela CAPET, do valor de R\$0,0103 por metro cúbico medido cobrado para o percentual de 0,2481% sobre a fatura, pelo período de 12 meses, conforme se extrai da anexa publicação*". 

Por fim, acrescenta a PROLAGOS que "(...) espera que os embargos providos sejam para tão somente alterar a redação do artigo 1º da Deliberação Agenersa nº. 725/2011, mantendo-se a cobrança pelo valor calculado pela CAPET, porém pelo período de 12 meses, a contar de 12 de maio de 2011".

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.538/2010
Autuação: 22/12/2010
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Cálculo dos valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, correspondente ao ano de 2011 - estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários Embargos à Deliberação AGENERSA 725/11
Sessão Regulatória: 28 de junho de 2011

VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária em face da Deliberação AGENERSA nº. 725/11¹, de 29/03/11, devidamente publicada no Diário Oficial em 07/04/11.

A título de esclarecimento, cabe lembrar que o presente Processo Regulatório foi instaurado para analisar o cálculo do valor da cobrança pela utilização dos recursos hídricos a ser repassado aos consumidores, correspondente ao ano de 2011, bem como o prazo de apresentação daquele valor pela Concessionária a esta Agência, em atendimento ao art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 286², de 12/08/2008.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 725

Cálculo dos valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, correspondente ao ano de 2011 - estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários.

DE 29 DE MARÇO DE 2011.

Concessionária PROLAGOS-

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.538/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o percentual de 0,2481 % (duzentos e quarenta e oito milésimos e um décimo de milésimo por cento) por 12 (doze) meses, relativo ao repasse aos consumidores pela utilização dos recursos hídricos, que vigorará de 01/03/2011 a 29/02/2012.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária encaminhe a esta Agência Reguladora documento comprobatório do aviso prévio aos usuários quanto aos novos valores cobrados, que deverá ser realizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua cobrança.

Art. 3º - Determinar que a CAPET, ouvidos a Concessionária, o INEA e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João, apresente metodologia na qual contemple, entre outros aspectos relativos ao repasse aos consumidores pela utilização de recursos hídricos, compensações e prazos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 286, DE 12/08/2008.

Art. 7º - Determinar que a Prolagos e solicitar que a SERLA apresentem à AGENERSA, anualmente, com 60 (sessenta) dias de antecedência do fim do ano, os valores a serem pagos no ano seguinte, a título de cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Inicialmente, necessário informar que os Embargos foram protocolizados dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, considerando a publicação da Deliberação nº. 725, no dia 07/04/11, e a apresentação daquela peça no dia 12/04/10, porquanto tempestivos.

Sustenta a Concessionária a existência de erro de fato, considerando que este Conselho-Diretor determinou que a cobrança pelo percentual homologado naquela Deliberação deveria ocorrer entre os dias 01/03/2011 a 29/02/2012.

Entretanto, aponta que a própria Deliberação que homologou o mencionado percentual somente foi proferida no dia 29/03/2011 e, além disso, publicada apenas no dia 07/04/2011, portanto, em data posterior àquela a partir da qual a cobrança deveria vigorar (01/03/2011).

Sugere a Concessionária em sua peça a correção do prazo para que conste "(...) como termo inicial do prazo de doze meses, durante o qual deverá vigorar a cobrança do percentual de 0,2481%, aquele a partir do qual a concessionária passe a, efetivamente, fazer incidir tal cobrança do usuário – que se prolongará, a partir dessa data, por doze meses".

Em seu parecer, a CAPET, entende correta a ponderação da Concessionária, já que as datas estipuladas em deliberação não guardam a devida congruência com a data em que a decisão foi proferida. Não obstante concordar com os argumentos apresentados pela Embargante, sugere uma outra solução técnica para a questão, qual seja "(...) sem que seja alterado o prazo de vigência da cobrança: determinar que seja feito um levantamento das diferenças entre o valor efetivamente cobrado nos meses iniciais de vigência do novo percentual e o ora aprovado, remetendo-se a compensação à terceira revisão quinquenal".

Esclarece aquela Câmara Técnica que, em reunião realizada na sede desta Agência, a teor do artigo 3º da deliberação 725/2011, as partes acordaram, respeitados os prazos para a apresentação dos valores pelo INEA, o cálculo dos percentuais pela CAPET e as devidas manifestações das concessionárias, estabelecer o dia 1º de abril de cada ano, a partir do próximo exercício, como a data em que vigorarão os novos percentuais. Acrescenta que "(...) Tal proposta ainda será consolidada na forma de um documento final, a ser agregado aos processos de ambas as concessionárias, mas já pode ser utilizada por esta CAPET como indicador dos compromissos assumidos".

Instada a se manifestar a Procuradoria entende necessário a alteração de prazo em razão da incompatibilidade entre a data da decisão e o período apontado para a sua execução. Por este motivo, sugere pelo provimento dos Embargos para que seja redigida uma nova redação.

Em considerações finais, informa a Concessionária que "(...) fez publicar em data de 12 de abril de 2011 a redução do valor de repasse aos consumidores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, no prazo de 30 dias a contar da publicação passando, na forma do cálculo feito pela CAPET, do valor de R\$ 0,0103 por metro cúbico medido cobrado para o percentual de 0,2481% sobre a fatura, pelo período de 12 meses, conforme se extrai da anexa publicação".

Resta esclarecer que em consideração aos prazos para informação da Concessionária do montante a ser cobrado pelo órgão gestor, a apresentação de cálculo por parte da CAPET, da manifestação da Concessionária, parecer da Procuradoria desta Agência, publicação da cobrança aos clientes, ou seja todo o trâmite processual, foi aprovada aquela data, com o fim de os próximos anos a vigência da cobrança ser o mais próximo do início do ano, como foi procedido nestes autos.

Entretanto, em razão do avançado do ano para a implantação daquele percentual nas faturas dos clientes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos nos períodos estipulados na Deliberação, se faz necessário uma análise posterior para eventuais compensações, dependendo do valor que estiver sendo atualmente praticado pela PROLAGOS, o que se consubstanciou no artigo 3ª da Deliberação em debate, a seguir transcrito "(...) Determinar que a CAPET, ouvidos a Concessionária, o INEA e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João, apresente metodologia na qual contemple, entre outros aspectos relativos ao repasse aos consumidores pela utilização de recursos hídricos, compensações e prazos". (grifo nosso)

A proposta da Concessionária no sentido de alterar as datas da Deliberação e, por outro lado, a sugestão da CAPET no sentido de mantê-las, embora inicialmente opostas, convergem quando surge a possibilidade de que seja realizado um levantamento das diferenças entre o valor efetivamente cobrado nos meses iniciais de vigência do novo percentual e o aprovado.

Da análise de todos os argumentos elencados, percebo a dificuldade de se estipular um período que possa compor bem com todos os aspectos presentes na questão. De outra forma, consigo perceber que as diferenças decorrentes da utilização de períodos outros podem ser compensadas posteriormente ou, no limite, por ocasião da revisão quinquenal. Percebo, ainda, que é possível que as partes envolvidas (CAPET, INEA, Consórcio e PROLAGOS) possam, ao fim das tratativas para conceber uma metodologia aplicável ao tema, conforme a Deliberação em debate, propor os ajustes necessários.

Desta forma, sugiro ao Conselho-Diretor:

- conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12.1020.538 / 2010

Data 22/12/10 Fls.: 183

Rubrica: (P)



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 779

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

*Concessionária PROLAGOS -
Cálculo dos valores da cobrança pela utilização dos
recursos hídricos, correspondente ao ano de 2011 -
estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos
custos tributários. - Embargos Deliberação AGENERSA
nº 725/11*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.538/2010, por unanimidade,

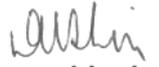
DELIBERA:

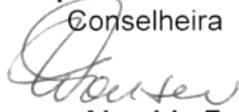
Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, em face da Deliberação nº. 725, de 29/03/11, porquanto tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

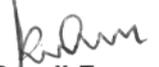
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal